



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

Apresentação: 11/08/2026 15:37:58.777 - Mesa

PL n.4988/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. RAFAEL FERA)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir ao possuidor de boa-fé de imóvel rural produtivo, direito à indenização ou à compensação e à realocação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Aplica-se o disposto no art. 42 desta Lei, ainda que se trate de bem público, ao possuidor de boa-fé que, na data do ato de criação da unidade de conservação, exerça posse mansa, pacífica e ininterrupta há pelo menos 10 (dez) anos sobre área rural produtiva igual ou superior a 1 (um) hectare situada nos limites da unidade.”

Art. 2º O art. 1.219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.219.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao possuidor de boa-fé que exerça posse mansa, pacífica e ininterrupta há pelo menos 10 (dez) anos sobre área rural produtiva igual ou superior a 1 (um) hectare, quando o imóvel for objeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

desapropriação ou destinado à criação de unidade de conservação da natureza, compreendidas na indenização as acessões, as culturas e as pastagens.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de unidades de conservação de domínio público e a execução de desapropriações podem exigir a desocupação de áreas rurais exploradas, por longo período, por pessoas que não possuem título de domínio, mas que nelas estabeleceram moradia, trabalho e atividade produtiva. A restituição da área ao Poder Público pode ser necessária à proteção do patrimônio ambiental ou à realização de outra finalidade de interesse público. Contudo, não exige que sejam ignoradas, em toda e qualquer situação, as benfeitorias e os investimentos comprovadamente realizados de boa-fé.

O proprietário de imóvel atingido pela criação de unidade de conservação ou por desapropriação tem assegurada a justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição). O possuidor que ocupe bem público com décadas de trabalho produtivo, entretanto, é removido sem qualquer direito à indenização das benfeitorias que edificou.

A proposta não reconhece domínio particular sobre terra pública, não admite usucapião e não assegura indenização pelo valor da terra nua. Seu objeto restringe-se às benfeitorias, às acessões, às culturas e às pastagens regularmente implantadas e, na hipótese de criação de unidade de conservação, à realocação do ocupante, observados os objetivos ambientais que justificaram a instituição da área protegida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

Apresentação: 11/08/2026 15:37:58.777 - Mesa

PL n.4988/2026

Também não se pretende legitimar ocupações oportunistas, clandestinas ou ambientalmente ilícitas. A boa-fé, a antiguidade da ocupação, sua continuidade, a efetiva exploração produtiva e a dimensão mínima da área constituem requisitos cumulativos destinados a restringir a proteção a situações consolidadas e objetivamente comprováveis. Permanecem integralmente aplicáveis a legislação ambiental, a obrigação de reparar eventuais danos e as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O projeto estende ao possuidor de boa-fé, produtivo e de longa data, o regime que o art. 42 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 já assegura às populações tradicionais, isto é, indenização ou compensação pelas benfeitorias e realocação em local e condições acordados, com permanência compatibilizada até o reassentamento.

Não se cria regime novo, mas aproveita-se um regime vigente, testado e já regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 2002, o que torna a norma autoaplicável.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 619¹, o entendimento de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou de indenização por acessões e benfeitorias. Esse entendimento foi construído à luz da legislação atualmente vigente, que não prevê proteção específica para o ocupante rural de boa-fé que tenha desenvolvido, por longo período, atividade produtiva posteriormente atingida por medida estatal.

É precisamente nesse espaço normativo que se insere a proposição. Trata-se de instituir exceção legislativa expressa e restrita, aplicável somente quando preenchidos todos os requisitos legais, sem alterar a inalienabilidade dos bens públicos, sem reconhecer direito à aquisição do domínio e sem conferir proteção a ocupações de má-fé.

¹STJ, Súmula 619: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”



* C D 2 6 5 0 8 2 3 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

O projeto, então, garante que a norma proteja raízes, e não a ocupação de ocasião, conciliando a proteção da pessoa com a proteção do bioma.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RAFAEL FERA

Apresentação: 11/08/2026 15:37:58.777 - Mesa

PL n.4988/2026



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.br/camara-deputados/assassinatura-eletronica>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera

